



L I D O
Em. R. Ribeiro
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 40 / 2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PSDB/DF)

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS COM O OBJETIVO DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NAS TRANSIÇÕES DE GOVERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ao Governador eleito do Distrito Federal é assegurado o direito de instituir uma comissão de transição, com vistas a preparar os atos administrativos necessários ao início da nova gestão, com competência para requisitar os dados e as informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública distrital.

§ 1º - A comissão de transição a que se refere o caput deverá ser indicada pelo governador eleito e encaminhada ao governador em exercício, em até 10 (dez) dias após a Justiça Eleitoral proclamar o resultado oficial das eleições para governador no Distrito Federal, devendo indicar sua formação e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

apontar um Coordenador-Geral e, não podendo ultrapassar a quantidade de 50 (cinquenta) pessoas.

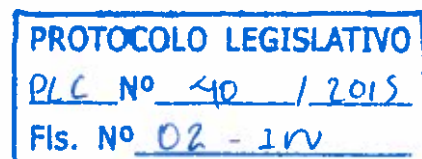
§ 2º - O governador em exercício, em até 10 (dez) dias após receber a indicação da comissão de transição, na forma do § 1º do caput, deverá:

- I - Promover a nomeação da comissão de transição indicada pelo governador eleito, por Decreto, podendo indicar seus representantes para atuarem em conjunto;
- II - Fornecer a infraestrutura necessária à implementação da logística adequada para a realização dos trabalhos da comissão de transição, disponibilizando as instalações físicas, bem como os recursos materiais para uso durante o período de trabalho da comissão de transição.

§ 3º - A comissão de transição a que se refere o caput terá acesso pleno aos dados e às informações relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 4º - A comissão de transição deverá elaborar Relatório Final embasado nos dados e nas informações obtidos na forma do Art. 2º desta Lei Complementar consubstanciando o diagnóstico a ser apresentado impreterivelmente até 31 de dezembro.

§ 5º - A comissão de transição será extinta com a posse do governador eleito.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.2º O governador em exercício deverá disponibilizar à comissão de transição, em até 20 (vinte) dias após a Justiça Eleitoral proclamar o resultado oficial das eleições para governador no Distrito Federal, a documentação contendo os dados e as informações elencadas a seguir:

- I - Relação dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela administração pública;
- II - Plano Plurianual – PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- IV - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;
- V - Relação de todos os programas e projetos em execução e suas respectivas fases;
- VI - Programa de Ajuste Fiscal – PAF atualizado;
- VII - Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados se houverem;
- VIII - Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas e/ou notas taquigráficas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 40 / 2015
Fls. Nº 03 - 5v

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- IX - Demonstrativo do valor total das despesas com pessoal no mês de outubro e as previsões respectivas para novembro e dezembro, todos do ano corrente;
- X - Demonstrativo do valor total das despesas de custeio no mês de outubro e as previsões respectivas para novembro e dezembro, todos do ano corrente, excluído o valor das despesas com pessoal;
- XI - Relação dos compromissos financeiros de longo prazo;
- XII - Relação dos precatórios;
- XIII - Relação de todas as obras em fase de execução ou paralisadas, se houver, com resumo dos saldos a pagar e indicadores do estágio de execução;
- XIV - Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
- Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará os valores, em moeda corrente no Brasil, encontrados no erário distrital na data da prestação das informações à comissão de transição; e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
 - Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;
 - Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- XV - Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- XVI - Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias autênticas das respectivas notas de empenho;
- XVII - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos, inclusive por antecipação de receitas se houver;
- XVIII - Relações de todos os contratos em vigor, incluindo os documentos financeiros, decorrentes de execução de obras, consórcios, parcelamentos de uso do solo, de fornecimento, de serviços, de locação, de terceirização e outros, não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:
- Identificação das partes;
 - Data de início e término do ato;
 - Valor pago e saldo a pagar;
 - Posição da meta alcançada;
 - Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;
- XIX - Relação de todos os convênios em vigor, mantidos pelo Distrito Federal com a União, seus prazos, andamentos e outras informações;

PROCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 40 / 2015
Fls. Nº 05 - IV

Câmara Legislativa do Distrito Federal

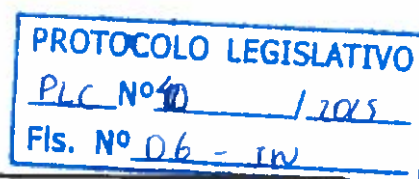
Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- XX - Relação de todos os convênios em vigor, celebrados com entidades privadas e integrantes do poder público do Distrito Federal, e os respectivos valores a pagar;
- XXI - Relação de todos os procedimentos licitatórios em andamento, inclusive os autorizados ainda sem editais publicados;
- XXII - Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- XXIII - Demonstrativo do quadro de servidores do Poder Executivo (todos os seus Órgãos e Entidades) discriminados em face do seu regime jurídico regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, que possibilite um diagnóstico completo quanto ao contingente de pessoal ativo, especialmente quanto a cargos efetivos e comissionados, funções comissionadas e contratos temporários, denominações, quantitativos, salários e/ou subsídios, representações, gratificações, e outras formas remuneratórias (se houver), bem como quanto aos cargos vagos, situação dos concursos realizados e em realização na atual gestão, posses ocorridas no ano corrente, com respectivas datas, e se há ação judicial em curso quanto aos mesmos; e, ainda, relacionar:
- a) Os servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;



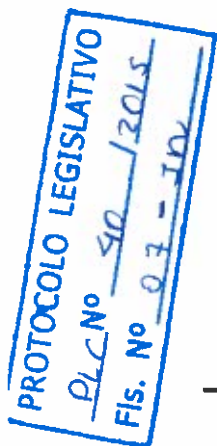


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- b) Os servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
- c) Os servidores admitidos através de concurso público no ano corrente, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Relação do quadro de pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado ano a ano sob a gestão do governador em exercício;

XXIV - Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, incluindo o Fundo de Previdência, créditos e débitos do mesmo em face ao Distrito Federal e outras informações relevantes, especialmente o gasto mensal, mês a mês no ano corrente, com pessoal inativo e pensionistas;

XXV - Todas as informações, acompanhadas por cópias autênticas de todos os atos e contratos celebrados e, ainda, se houver, dos preparados e não assinados, referentes à contratação de operações de crédito destinadas a pagamento e/ou à integralização de capital das empresas de economia mista e suas subsidiárias, bem assim, referentes à gestão das mesmas, e daqueles contratados por elas e suas subsidiárias, inclusive acordos de acionistas já celebrados ou a celebrar, e de quaisquer outras medidas adotadas pelo Distrito Federal e/ou pelas



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

empresas, relativas à composição acionária e à suas vidas financeiras e de suas subsidiárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo deverão estar atualizadas até 3 (três) dias antes do dia sua entrega à comissão de transição.

§ 2º - É assegurado à comissão de transição obter, posteriormente, as atualizações que forem necessárias dos dados e das informações prestadas na forma deste artigo.

§ 3º - Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e o balancete contábil do exercício findo, em substituição destes, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias, elaboradas mês a mês, acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

§ 4º - A documentação contendo os dados e as informações elencadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser apresentada de forma individualizada.

Art. 3º Os titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Distrito Federal ficam obrigados a entregar, tempestivamente, os dados e as informações que lhe são afetas, bem como a prestar à comissão de transição o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação de regência aplicável.

Art. 4º - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação de regência dos servidores públicos, os integrantes da comissão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

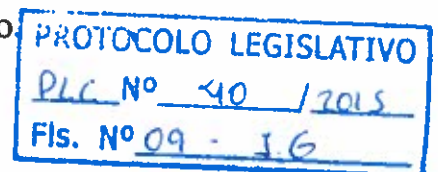
Art. 5º - O Coordenador-Geral da comissão de transição deverá encaminhar para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, na edição do dia 1º de janeiro, Relatório Final consubstanciando o diagnóstico elaborado pela comissão de transição, embasado nos dados e informações obtidos na forma do Art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na hipótese do não cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar, especialmente a falta da apresentação de documentos, dados ou informações elencados no seu Art. 2º, ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, caberá ao governador eleito comunicar tal ocorrência à presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público, para adoção das medidas pertinentes, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa.

Art. 7º - Na hipótese de reeleição do governador em exercício é facultativa a instituição da comissão de transição prevista no Art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000 e à Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964; com a finalidade de assegurar o interesse público e a observância dos princípios da responsabilidade e da publicidade da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

O escopo deste Projeto de Lei Complementar é estabelecer, em complementariedade à legislação federal pertinente, os parâmetros a que se submeterão os gestores públicos nas transições de governo no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, com a estipulação das obrigações a serem cumpridas, e assegurar a instalação operacional da equipe de trabalho que irá compor a comissão de transição de governo, a exemplo da experiência constante da lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

A implantação orgânica da comissão de transição que se pretende estabelecer, mediante os parâmetros fixados na Lei Complementar ora proposta, visa a obtenção de acesso aos dados e às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no seu artigo 2º, garantindo a institucionalização operacional do princípio da publicidade (transparência) e da eficiência, visando garantir a continuidade dos serviços públicos, que são princípios mormente preconizados em nossa Constituição Federal, e que devem ser perseguidos por aqueles que abraçam a causa de gerir a Administração Pública.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 40 / 2015
Fls. Nº 10 - 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A normatização aqui pretendida tem o objetivo principal evitar a descontinuidade da prestação de serviços públicos à população, pela ineficiência que a inadequada análise do real quadro administrativo e financeiro podem acarretar à gestão seguinte, conforme já observamos em passado recente, inclusive com ampla divulgação nos meios de comunicação, comprovando que a administração pública do Distrito Federal não possui uma sistemática eficaz para realizar a transição de governo, o que tem ensejando diversos procedimentos no âmbito do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assim, a missão do presente Projeto de Lei Complementar é, portanto, a de contribuir com o fortalecimento da social democracia, a fim de que haja a manutenção do planejamento, dos projetos e programas governamentais, bem como da continuidade das ações públicas de maneira eficaz e transparente, com a visão de preservar o patrimônio e o interesse públicos, o bem comum e desenvolvimento de forma harmoniosa de nossa sociedade.

Ressaltamos ainda que a matéria consignada no Projeto de Lei Complementar ora proposta atende os seguintes requisitos:

- Encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro, nos termos do art. 24, I, II e § 2º da Constituição Federal, estando em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da responsabilidade e da transparência na gestão fiscal.

PROCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 40 / 2015
Fls. Nº 11 - J.C.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 40/15 que “Estabelece normas de finanças públicas com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Raimundo Ribeiro (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

